

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019 - RETOMADA
RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (BOLETIM 01)

Objeto: Concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

Cuida-se de impugnação apresentada por interessado em relação aos termos do edital da Concorrência Pública nº 06/2019 – RETOMADA deflagrada visando a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

A impugnação ofertada versa, exclusivamente, sobre o seguinte aspecto do edital:

(i) Indevida restritividade decorrente da exigência de comprovação de experiência na execução de serviços de telegestão de parque de iluminação pública ante o afastamento do certame de licitantes com experiência na *“prestação de serviços de revitalização, manutenção e operação de sistema de semáforos”*.

A análise do reclamo apresentados revela, contudo, que a impugnação é improcedente.

Ao contrário do que sustenta a impugnante, não há qualquer excesso ou impropriedade no tocante à definição das condições de habilitação previstas no instrumento convocatório impugnado.

Cabe o gestor público, por ocasião da definição das exigências de habilitação, se cercar das cautelas necessárias a fim de se assegurar o sucesso na execução do empreendimento, cabendo-lhe estabelecer que tais exigências sejam, por um lado, aquelas necessárias e suficientes para a aferição da efetiva expertise daqueles que se propõem a contratar com o Poder Público sem que, por outro lado, haja indevida restrição ao universo de licitantes.

Na hipótese, a exigência de comprovação de experiência em telegestão de parque de iluminação se afigura essencial para garantir o sucesso do empreendimento licitado – que se trata de serviço público e, portanto, dotado de caráter essencial – à luz do que explicitamente reconheceu o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em análise da versão originária do instrumento convocatório ora questionado. Neste sentido:

No que concerne à **requisição de expertise na execução de serviços de telegestão de parque de iluminação**, as **opiniões foram uniformes** em relação à improcedência da queixe, com adesão às bem lançadas razões da assessoria especializada, **as quais, por indicarem a relevância da atividade para o objeto em apreço, endosso integralmente:**

Quanto à exigência da telegestão como parcela de maior relevância, observamos que, em recente decisão dessa Casa, seguindo nosso entendimento, houve recomendação para que a prefeitura revisse a exigência de comprovação de telegestão como parcela de relevância técnica, considerando que o fornecimento de telegestão é realizado por empresas especializadas – TC-8523/989/19. Entretanto, diferente do caso em análise, não havia previsão de participação de empresas

reunidas em consórcios o que, sem dúvida, aumenta a competitividade nesse caso. Considerando que se trata de implantação de telegestão em 70% do parque, que a telegestão é ferramenta importante inclusive na medição do desempenho da concessionária e que há permissão de participação de consórcios, entendemos que a exigência pode ser mantida (nesse sentido: TC- 9479/989/19 e 9489/989/19). Por fim, entendemos que o quantitativo exigido está de acordo com a Súmula 24, já que os 3.000 pontos se referem a 46% do total a ser instalado em um ano, segundo o cronograma.

(TC-023256.989.19-5, TC-023277.989.19-0; TC- 023291.989.19-2, TC-023301.989.19-0 e TC- 023504.989.19-5, Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes, julgado em 05/02/2020)

Como bem se percebe pela transcrição da detida análise empreendida pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a aferição da experiência em telegestão de parque de iluminação formulada pelo Município de Campos do Jordão já foi analisada e considerada regular tendo em vista justamente **“relevância da atividade para o objeto em apreço”**.

Trata-se, portanto, de ponto e questão que não poderia ter sido, como não foi, negligenciada pelo Município de Campos do Jordão.

E em cenários tais quais o relatado, fica devidamente justificada, na linha dos precedentes do E. TCE/SP, a formulação da exigência questionada.

Com fulcro nas justificativas acima apresentadas, ficam afastados os questionamentos apresentados em sede de impugnação, a qual é considerada improcedente.

Ficam assim mantidas, *in totum*, as disposições constantes do edital.

Campos do Jordão, 27 de março de 2020

LUCINEIA GOMES DA SILVA

Presidente da Comissão de Licitações